



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000376765

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005634-83.2024.8.26.0077, da Comarca de Birigüi, em que é apelante MARIA DE LOURDES DO NASCIMENTO SEVERINO, é apelado CONAFER - CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND. FAM. RURAIS DO BRASIL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), GUILHERME SANTINI TEODORO E JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

MÁRCIA TESSITORE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº: 1005634-83.2024.8.26.0077

Relator: MÁRCIA TESSITORE

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em 2º Grau – Turma II (Direito Privado 3)

Apelante: **Maria de Lourdes do Nascimento Severino**

Apelado(a): **Conafer - Confederação Nacional dos Agricultores Familiares e Empreend. Fam. Rurais do Brasil**

Comarca: **Birigui - 2ª Vara Cível**

Juiz(a): **Dr(a). Lucas Gajardoni Fernandes**

Voto n.º **3367**

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA E DANOS MORAIS. PROVIMENTO PARCIAL. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com pedido de indenização por danos morais. A autora foi incluída em associação sem anuência, resultando em descontos indevidos em seu benefício previdenciário. Reconhecida a falha na prestação de serviço, pois não houve comprovação de anuência para associação, configurando dano moral *in re ipsa*. A indenização por danos morais deve observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, fixando-se em R\$ 3.000,00 para reparar o dano e desincentivar a reincidência. Indenização fixada em R\$ 3.000,00. **PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO, COM OBSERVAÇÃO.**

Trata-se de *APELAÇÃO* interposta pela parte autora, contra r. sentença de fls. 102/103, cujo relatório se adota, por haver julgado os pedidos, relativos à inexistência de relação jurídica e danos morais, parcialmente procedentes.

Inconformado(a) com o resultado da demanda apela MARIA DE LOURDES DO NASCIMENTO SEVERINO, (fls. 106/113) pretendendo a majoração da indenização por danos morais.

Sem contrarrazões.

Dispensado(a), o(a) apelante, ao recolhimento do preparo, em razão da gratuidade concedida.

Recurso tempestivo.

É o relatório.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com pedido de indenização por danos morais.

Extrai-se da petição inicial que a parte Autora teria sido incluída em associação sem a sua anuência, acarretando descontos em seu benefício.

Pois bem.

De início, saliente-se que o feito terá seu deslinde com base no Código de Defesa do Consumidor, observando-se o Enunciado da Súmula nº 608, do Eg. Superior Tribunal de Justiça, sendo possível, desta forma, a inversão do ônus probatório em favor do consumidor direito que, como é cediço, não é absoluto.

Não havendo questão prejudicial ou preliminar passa-se diretamente à análise do mérito.

O apelo comporta provimento em parte.

Extrai-se dos autos que a Apelante sofre descontos indevidos em seus proventos de aposentadoria, realizados pela ré, à qual não se associou.

Nestes termos, resta clara a falha na prestação do serviço, situação que decerto acarreta mais que mero dissabor do cotidiano, devendo ser

considerado o dano na modalidade *in re ipsa*, ou seja, pelo mero fato, desnecessária a demonstração do dano efetivo.

Reconhecida a falha na prestação de serviço, a indenização por danos da personalidade é nada além que decorrência lógica.

É cediço, ainda, que para a fixação da verba em questão, há a necessidade de serem observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, além da modicidade, levando-se em consideração, ainda, as partes envolvidas.

Na determinação do *quantum* indenizatório, impende considerar o escopo de conferir ao ofendido uma justa reparação pecuniária pelos danos morais suportados, sem olvidar a imposição ao ofensor de uma sanção de caráter pedagógico e dissuasório, com o propósito de desincentivar a reincidência no factum objeto da demanda. A fixação moderada e sensata dos danos morais deve ser realizada mediante um juízo prudencial, informado *ex ante* pelo grau de culpa do agente, considerando, ainda, o nível socioeconômico do autor e o porte econômico da recorrente.

Nesse sentido, o magistrado deve pautar-se pelos critérios consagrados pela doutrina e pela jurisprudência, agindo com razoabilidade e valendo-se de sua experiência e bom senso, sempre atento à realidade concreta e às peculiaridades *in casu*.

À luz das premissas expostas, entende-se que o valor de R\$ 3.000,00 revela-se suficiente para restabelecer o *status quo ante* e reparar integralmente a relação jurídica lesada.

Sobre o tema:

*INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. TAXAS ASSOCIATIVAS.
Ação declaratória de inexistência de débito. Sentença de*

parcial procedência para declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes, condenar a ré à restituição em dobro dos valores indevidamente debitados, bem como ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 3.000,00. Apelo interposto pela requerida. Não acolhimento. Ausência de provas que corroborem a suposta associação. Débitos indevidos em benefício previdenciário que causaram mais que mero aborrecimento. Lesão anímica passível de reparação pecuniária reconhecida e mantida em R\$ 3.000,00, quantia que atende à finalidade do instituto compensatório à vítima e punitivo ao ofensor. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1001017-47.2024.8.26.0185; Relator (a): Wilson Lisboa Ribeiro; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro de Estrela D'Oeste - 1ª Vara; Data do Julgamento: 24/01/2025; Data de Registro: 24/01/2025).

No que concerne aos honorários advocatícios observa-se que foram fixados com exatidão em se tratando de processo singelo, com a utilização de petições modelo, vez que são milhares de processos distribuídos pelos mesmos advogados apenas perante este Estado.

Ante o exposto, **ACOLHE-SE PARCIALMENTE o recurso interposto pela Autora**, para reformar em parte a r. sentença, e condenar a Apelada ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 3.000,00, a ser atualizado desde a data do ilícito (Súmula 54 do STJ), ou seja, do primeiro desconto, com juros de mora a contar da mesma data, consoante entendimento jurisprudencial.

A atualização será feita inicialmente em conformidade com a tabela do Tribunal de Justiça, até 29/08/2024, e após de acordo com o art. 406 do Código Civil, com a alteração da Lei 14.905/24.

Deixa-se, entretanto, de fixar os honorários recursais em razão de jurisprudência sedimentada pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça, "sendo devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art.85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários

advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso” (AgInt nos EREsp1539725/DF, **Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA**, Segunda Seção, julgado em 09/08/2017, DJe 19/10/2017, e AgInt. no REsp. nº1731129/SP, Quarta Turma, **Rel. Min. MARCO BUZZI**, j. 17/12/2019, destaques adicionados).

Por fim, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada a matéria, evitando-se a interposição de embargos de declaração com esta única e exclusiva finalidade, observando o pacífico entendimento do STJ de que desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer, DJ de 08/05/2006). Àqueles manifestamente protelatórios aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

Finalmente, suspeitando-se de litigância predatória, o cumprimento forçado deverá ser distribuído com procuração atualizada e firma reconhecida **por autenticidade**, devendo ser acompanhada de carta de próprio punho com firma também reconhecida nos mesmos moldes na qual a parte Autora reconheça a existência de crédito em seu favor, em cumprimento ao Comunicado da Corregedoria Geral deste Tribunal nº 424/2024.

MARCIA TESSITORE

RELATORA